Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
418
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO Nº 0002317-03.2021.8.19.0075
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADO: THIAGO GAUDENCIO NEVES
RELATOR: DES. ADRIANA RAMOS DE MELLO

A C Ó R D Ã O

EMENTA: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO – ART. 157, §2, II, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROUBO. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO EM SEDE POLICIAL POR DUAS VÍTIMAS POR MEIO DE FOTOGRAFIA. PROCEDIMENTO CONTRAINDICADO PELO CNJ. FRAGILIDADE NO ACERVO PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público objetivando a condenação do acusado pelo crime de roubo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O cerne da questão consiste em saber se há provas suficientes da autoria para embasar um decreto condenatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo narra a denúncia, o acusado, juntamente com outro indivíduo não identificado, subtraiu, mediante grave ameaça consistente em superioridade numérica, emprego de arma de fogo e palavras de ordem, um aparelho de telefonia celular Samsung J6 Plus, além de chaves de automóvel pertencentes à vítima.

ADRIANA RAMOS DE MELLO:19477 Assinado em 08/08/2025 12:54:39
Local: GAB. DES(A) ADRIANA RAMOS DE MELLO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
419
Carimbado Eletronicamente

4. Vítima reconheceu o acusado, primeiramente, por fotografia apresentada em sede policial.
5. Reconhecimento de pessoas que se encontra disciplinado no artigo 226 e incisos I, II e III e IV, do CPP, tendo sido estabelecido pelo legislador a forma pela qual o procedimento deve ocorrer.
6. Formalidades que se constituem como garantias mínimas para aqueles que estão submetidos à condição de acusado, de maneira que a sua não observância viola o devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) e nulifica de forma absoluta o ato.
7. Em relação ao reconhecimento fotográfico, não há previsão legal sobre a matéria, porém, a jurisprudência tem admitido a sua realização, desde que realizado sob os mesmos parâmetros estipulados para o reconhecimento de pessoas, o que não ocorreu no caso.
8. O reconhecimento, em sede policial, através da exibição de fotografias, é contraindicado pela Resolução CNJ 484/2022 por se tratar de um procedimento altamente sugestivo, com risco de gerar reconhecimentos incorretos.
9. Havendo descumprimento das formalidades legais em sede policial, eventual confirmação em juízo não possui o condão de sanar a invalidade do ato de reconhecimento. Precedentes dos Eg. STF, STJ e desta Câmara Criminal.
10. Prova da autoria delitiva frágil, eis que todo o conjunto probatório dos autos se baseia unicamente no reconhecimento fotográfico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso de apelação do Ministério Público conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF: art. 5º, LIV; CPP: art. 155, caput, art. 266, I, II, III, e IV; art. 386, VII. Resolução CNJ 484/2022.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
420
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 206.846. Relator: Min. Gilmar Mendes. Órgão julgador: Segunda Turma. Publicação: 25/05/2022; STJ, HC 598.886 / SC. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Órgão Julgador: T6 - Sexta Turma. Data da Publicação/Fonte: DJe 18/12/2020; TJRJ, Apelação nº 0011684-92.2020.8.19.0008. Sexta Câmara Criminal. Des(a). Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira - Julgamento: 20/06/2023; TJRJ, 0000766-93.2012.8.19.0045 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 20/08/2024 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002317-03.2021.8.19.0075, em que é apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e apelado THIAGO GAUDENCIO NEVES.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação.

V O T O

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de THIAGO GAUDENCIO NEVES, atribuindo-lhe a prática de crime de roubo em concurso de pessoas previsto no artigo 157, §2, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
421
Carimbado Eletronicamente

"No dia 27 de janeiro de 2021, por volta das 22h, na Avenida Duque de Caxias, Fragoso, nesta comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, em unidade de ações e desígnios com um elemento não identificado, mediante grave ameaça consistente em superioridade numérica e no emprego de arma de fogo e de palavras de ordem, subtraiu, para si ou para outrem, um aparelho de telefonia celular Samsung J6 Plus, além de chaves de automóvel pertencentes à vítima Cirlene de Oliveira Gaião.

A vítima transitava pela via pública em seu veículo Fiat Palio Fire quando foi abordada pelo denunciado e seu parceiro, que dela se aproximaram a bordo de uma motocicleta conduzida pelo elemento não identificado. Na ocasião o elemento não identificado encostou o veículo ao lado do carro da vítima, enquanto o denunciado, no carona, apontou uma arma de fogo para a ofendida e anunciou o assalto, dizendo "me dá a bolsa e carteira!" [sic], exigindo a entrega dos bens da vítima.

A vítima respondeu dizendo que não trazia consigo nenhuma bolsa, ocasião em que o denunciado lhe determinou a entrega de seu celular e das chaves do carro.

Efetuada a subtração, o denunciado e seu parceiro evadiram-se do local em poder da res.

Um dia depois da ocorrência, o denunciado foi preso em flagrante delito em razão da prática de crime de receptação (062-00348/2021). Tal fato possibilitou que outras vítimas de delitos de roubo semelhantes lograssem reconhece-lo como autor deste e de outros crimes, conforme se depreende dos R.O's cujas cópias estão acostadas aos autos, e tal qual se viu com relação à ofendida Cirlene, vítima no presente procedimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
422
Carimbado Eletronicamente

Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, I, do Código Penal."

O Juízo *a quo* julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, em razão da ausência de provas da autoria delitiva, tendo em vista que a vítima declarou não ter visualizado com exatidão as feições dos elementos que praticaram o roubo contra si, bem como pelo fato de, em que pese ter reconhecido o réu como autor do delito, o fez com ressalvas (índex 322).

O *Parquet* interpôs recurso de apelação, requerendo, por ocasião da apresentação de suas razões recursais (índex 373), em síntese, a reforma da sentença para que seja o acusado condenado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal. Fundamenta suas razões recursais sob o argumento de que o conjunto probatório dos autos comprova a autoria e materialidade do delito, e que a vítima e o inspetor da Polícia Civil reproduziram em Juízo os fatos de maneira uníssona e harmônica, a evidenciar a empreitada criminosa e a dinâmica investigativa que culminaram na identificação do acusado como autor do crime. Destaca que a vítima reconheceu o acusado tanto em sede policial como em Juízo, e que o fato de o reconhecimento realizado em sede policial ter sido feito através de fotografia não justifica o decreto absolutório, considerando a sua realização logo após o delito, ocasião na qual a fisionomia do apelado ainda estava recente na memória da vítima. Defende que a causa especial de aumento de pena referente ao emprego de arma do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
423
Carimbado Eletronicamente

mesmo modo revelou-se inquestionável, diante das provas trazidas aos autos, bem como o aumento referente ao concurso de pessoas.

Contrarrazões do Ministério Público pelo conhecimento e desprovimento do recurso ministerial (índex 390).

Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo conhecimento e provimento do recurso (índex 404).

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos objetivos e subjetivos da respectiva admissibilidade, dele se conhece.

Segundo narra a denúncia, o acusado, juntamente com outro indivíduo não identificado, subtraiu, mediante grave ameaça consistente em superioridade numérica, emprego de arma de fogo e palavras de ordem, um aparelho de telefonia celular Samsung J6 Plus, além de chaves de automóvel pertencentes à vítima Cirlene de Oliveira Gaião.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
424
Carimbado Eletronicamente

É descrito que *"A vítima transitava pela via pública em seu veículo Fiat Palio Fire quando foi abordada pelo denunciado e seu parceiro, que dela se aproximaram a bordo de uma motocicleta conduzida pelo elemento não identificado. Na ocasião o elemento não identificado encostou o veículo ao lado do carro da vítima, enquanto o denunciado, no carona, apontou uma arma de fogo para a ofendida e anunciou o assalto, dizendo "me dá a bolsa e carteira!" [sic], exigindo a entrega dos bens da vítima. A vítima respondeu dizendo que não trazia consigo nenhuma bolsa, ocasião em que o denunciado lhe determinou a entrega de seu celular e das chaves do carro. Efetuada a subtração, o denunciado e seu parceiro evadiram-se do local em poder da res. Um dia depois da ocorrência, o denunciado foi preso em flagrante delito em razão da prática de crime de receptação (062-00348/2021). Tal fato possibilitou que outras vítimas de delitos de roubo semelhantes lograssem reconhece-lo como autor deste e de outros crimes, conforme se depreende dos R.O's cujas cópias estão acostadas aos autos, e tal qual se viu com relação à ofendida Cirlene, vítima no presente procedimento."*

A sentença *a quo* julgou improcedente a pretensão acusatória.

O Ministério Público interpôs o presente recurso de apelação visando a condenação do acusado, com fundamento nas provas nos autos e pontuando que as recomendações trazidas no artigo 226 do CPP devem ser atendidas na medida de sua possibilidade no momento da realização da diligência.

Não assiste razão ao apelante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
425
Carimbado Eletronicamente

O reconhecimento de pessoas e coisas se constitui como um "*meio de prova por meio do qual alguém identifica uma pessoa ou coisa que lhe é mostrada com pessoa ou coisa que já havia visto, ou que já conhecia, em ato processual praticado perante a autoridade policial ou judiciária, segundo procedimento previsto em lei*."[1]

O reconhecimento de pessoas encontra-se disciplinado no artigo 226 e incisos I, II e III e IV, do CPP, tendo sido estabelecido pelo legislador a forma pela qual o procedimento deve ocorrer.

Nesse sentido, aquele que realizar o reconhecimento de pessoas deve, em um primeiro momento, descrever a pessoa a ser reconhecida. Essa pessoa a que se pretender reconhecer, deve ser colocada, se possível, ao lado de outras que possuam características semelhantes. A autoridade que estiver presidindo o ato deve garantir para quem fará o reconhecimento que o ato possa ser feito sem intimidação ou outra influência. Por fim, o reconhecimento deve ser formalizado em auto pormenorizado.

Com efeito, as formalidades previstas no artigo 226 e incisos do CPP constituem-se como garantias mínimas para aqueles que estão submetidos à condição de acusado, de maneira que a sua não observância viola o devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) e nulifica de forma absoluta o ato.

[1] LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, 2017, Ed. Juspodivm, j. 717

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
426
Carimbado Eletronicamente

Em relação ao **reconhecimento fotográfico** não há previsão legal sobre a matéria, porém a jurisprudência tem admitido a sua realização, desde que realizado sob os mesmos parâmetros estipulados para o reconhecimento de pessoas, o que não ocorreu no caso ora em exame.

No caso em análise, observa-se pelos documentos anexados ao processo, pelos depoimentos prestados em juízo e auto de reconhecimento, **que as vítimas realizaram o reconhecimento, em sede policial, por meio de fotografia,** o que é contraindicado pela Resolução CNJ 484/2022 por se tratar de um procedimento altamente sugestivo, com risco de gerar reconhecimentos incorretos, conforme se visualiza a seguir:

> *"Art. 8º O reconhecimento será realizado por meio do alinhamento padronizado de pessoas ou de fotografias, observada a ordem de preferência do art. 4º, de forma que nenhuma se destaque das demais, observadas as medidas a seguir:*
> *§ 2º A* ***fim de assegurar a legalidade do procedimento, a autoridade zelará para a não ocorrência de apresentação sugestiva****, entendida esta como um conjunto de fotografias ou imagens que se refiram somente a pessoas investigadas ou processadas,* ***integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais ou de qualquer outro meio."*** *(grifos incluídos)*

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
427
Carimbado Eletronicamente

Confira-se o auto de reconhecimento por fotografia, realizado em 29/01/2021 (índex 09, fls. 13):

Reconhecedor:

CIRLENE DE OLIVEIRA GAIAO

Identidade - 101443992 / IFP

Primeira Testemunha:

Daniel de Souza de Trindade - ID 500794400
66º DP

Segunda Testemunha:

Angelo Amâncio de Souza - RG 206040743 DETRANRJ
Av. Izabel de Paula, n.257, Suruí, Magé-RJ

CIRLENE DE OLIVEIRA GAIAO nos termos do que dispõe o artigo 226,inciso I,do Código de Processo Penal, e na presença das testemunhas,passa a descrever as características físicas da pessoa a ser reconhecida: magro, pardo e estatura mediana

Após a observância do que dispõe o artigo 226,inciso I,do Código de Processo Penal,em razão da impossibilidade de cumprir as formalidades previstas no inciso II do mencionado artigo, Através de fotos RECONHECE a pessoa abaixo qualificada de forma individual.
THIAGO GAUDENCIO NEVES RG 32978050-6 DETRANRJ

Nada mais havendo, mandou a autoridade encerrar este Auto que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

Observe-se que a pessoa que cometeu o crime, segundo a vítima, possui idade aparente de 23 anos, pardo, magro e estatura mediana.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
428
Carimbado Eletronicamente

A vítima Cirlene de Oliveira Gaião informou em juízo que o criminoso teria "*tom de pele pardo claro, mais ou menos 20 anos, estatura média, magro, cabelo castanho curto crespo*". Confira-se o trecho:

> *"que quanto às características, o pessoa que assaltou a declarante possui tom de pele pardo claro, mais ou menos 20 anos, estatura média, magro, cabelo castanho curto crespo; que a declarante parou para comprar uma comida no Nico em frente ao Cozzolino de fragoso; que a declarante ficou aguardando no carro para a comida ficar pronta, quando acabou a luz e já era de noite; que o carro da declarante é todo escuro, mas como estava mexendo no celular, ficou com claridade internamente; que duas pessoas em uma moto estavam indo para raiz da serra e viram que a declarante estava sozinha no carro; que os assaltantes voltaram, pararam ao lado do carro da declarante e bateram na janela; que o piloto estava de capacete e o de trás estava com o capacete no braço; que o carona colocou a arma para fora e pediu a bolsa, celular e a chave; que a declarante disse que estava sem bolsa e entregou a chave do c arro e o celular; que a declarante abaixou o vidro, entregou o celular e a chave; que os assaltantes jogaram a chave do carro fora; que a declarante não viu o rosto do carona, mas as feições, características; que a declarante empurrou o carro até a vila operária e chamou um chaveiro; que a declarante foi na delegacia registrar a ocorrência; que a declarante não recuperou seu celular, que tinha o valor de mil e poucos reais, além do prejuízo de mais de 400 reais da chave; que a declarante ficou em dúvida no reconhecimento da delegacia, pois as pessoas tinham as mesmas características que aquelas apresentadas em juízo; que foram mostradas fotos na delegacia, a declarante não se recorda se foi mostrada fotos de Facebook; que foram mostradas fotos de pessoas em redes*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
429
Carimbado Eletronicamente

> *sociais que foram presas; que foram mostrados três indivíduos; que na época a declarante não teve dúvida em apontar o réu como autor do roubo; que foi tudo muito rápido e estava muito escuro."*

Ressalte-se, ainda, que havendo o descumprimento das formalidades legais em sede policial, eventual confirmação em juízo, não possui o condão de sanar a invalidade do ato de reconhecimento. Esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, a seguir:

> *"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*
> *1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*
> *2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
430
Carimbado Eletronicamente

consequentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar **o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador.** *Em verdade, a inobservância de tal procedimento* **enseja a nulidade da prova** *e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação,* **ainda que confirmado, em juízo,** *o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.*

4. O **reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial.** *E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial,* **não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato**.

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; **não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador**, *o que acaba por permitir a* **perpetuação desse foco de erros judiciários e, consequentemente, de graves injustiças.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
431
Carimbado Eletronicamente

6. É ***de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova.*** *E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).*

7. Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

8. Sob a égide de ***um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas****, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo "processualmente admissível e válido" (Figueiredo Dias).*

9. O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento - sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
432
Carimbado Eletronicamente

nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo - ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado.

10. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

11. Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito - conforme reconheceu o Magistrado sentenciante - emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância).

12. Conclusões:

*1) O **reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima** para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;*

*2) À vista dos efeitos e dos **riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo**;*

3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.
13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.
Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação.
(HC 598.886 / SC. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Órgão Julgador: T6 - Sexta Turma. Data da Publicação/Fonte: DJe 18/12/2020) (grifos incluídos)

Confira-se o precedente desta Câmara Criminal:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
434
Carimbado Eletronicamente

> *"APELAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARTIGO 157, § 2º, II E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO DE CARGA DE CAMINHÃO. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA. O CONJUNTO PROBATÓRIO É FRÁGIL NA MEDIDA EM QUE AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS NÃO DÃO CERTEZA DA AUTORIA DELITIVA. EM SEDE POLICIAL UMA DAS VÍTIMAS, AO OLHAR O ÁLBUM DE SUSPEITOS, NÃO RECONHECEU O RÉU AO PASSO QUE* ***A OUTRA O IDENTIFICOU MEDIANTE FOTOGRAFIA CONSTANTE EM ÁLBUM DE SUSPEITOS. A PROVA PRODUZIDA EM SEDE JUDICIAL, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, É LIMITADA À PALAVRA DE UMA DAS VÍTIMAS QUE, POR SUA VEZ, ESTÁ AMPARADA PELO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO QUE NÃO RESPEITOU O ART. 226 CPP E FOI FEITO COM BASE EM FOTOGRAFIAS PREVIAMENTE SELECIONADAS, O QUE AINDA PODERIA SUSCITAR A DÚVIDA SOBRE O POSSÍVEL INDUZIMENTO.*** *O RÉU, AO SER INTERROGADO NEGOU A AUTORIA DELITIVA. OUTROSSIM, ELE SEQUER FOI PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DOS BENS SUBTRAÍDOS. PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO, PREJUDICADO O RECURSO MINISTERIAL.*
> *(Apelação nº 0011684-92.2020.8.19.0008. Sexta Câmara Criminal. Des(a). Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira - Julgamento: 20/06/2023) (grifos incluídos)*

Como se pode observar, a prova da autoria delitiva é inegavelmente frágil, eis que toda a prova dos autos se baseia unicamente no reconhecimento fotográfico.

Não se ignora que é possível que os fatos tenham se dado e o roubo sido praticado tal como narrado na peça acusatória, porém, de acordo com o sistema

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
435
Carimbado Eletronicamente

acusatório vigente no processo penal brasileiro, a condenação só pode se basear em um juízo de certeza e não de probabilidade.

Assim é que, diante da insuficiência probatória quanto à autoria, deve ser prestigiada a regra de julgamento segundo a qual, na existência de dúvidas, milita em favor do réu a presunção de inocência, com a consequente improcedência da denúncia oferecida.

Por tais razões, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO de apelação do réu.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora ADRIANA RAMOS DE MELLO

Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE